



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — NKz 1.890.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de NKz 3.895.00, e para a 3.ª série NKz 4.870.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	NKz 300.000.00	
	A 1.ª série	NKz 130.000.00	
	A 2.ª série	NKz 97.000.00	
A 3.ª série	NKz 97.000.00		

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 21/93:

Aprova as normas regulamentadoras da aquisição de mercadorias

Decreto n.º 22/93:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério de Geologia e Minas.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 21/93

de 18 de Junho

Tornando-se necessário estabelecer as normas regulamentadoras de aquisição de mercadorias e serviços a efectuar por organismos e serviços públicos, Forças Armadas, Ordem Interna e Empresas Estatais de utilidade pública;

Nos termos da alínea b) do artigo 111.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea s) do artigo 66.º da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

(Âmbito de aplicação)

As normas a que se refere o presente decreto são aplicáveis nas operações de mercadorias e serviço a efectuar por todos os organismos e serviços públicos, Forças Armadas e Ordem Interna e Empresas Estatais de utilidade pública.

ARTIGO 2.º

(Concursos públicos)

As operações referidas no artigo anterior estão sujeitas à concurso público nos termos do disposto neste Diploma e outras normas complementares.

ARTIGO 3.º

(Isenções)

1. Não serão objecto de concurso público:

- a) as operações de mercadorias e serviços cujo valor global de aquisição ou contratação seja inferior a NKz 100.000.000,00;
- b) as operações de mercadorias e serviços previstas no âmbito de acordos governamentais.

2. O valor previsto na alínea a) poderá ser alterado sempre que as circunstâncias o exigirem, mediante despacho do Ministro do Comércio.

3. O material de guerra será objecto de regulamento específico.

ARTIGO 4.º

(Tipos de concurso)

1. O concurso objecto do presente decreto denominar-se-á público, podendo ser a praça ou internacional e será:

- a) aberto: quando a participação no mesmo for permitida qualquer concorrente;
- b) restrito: quando a participação no mesmo for limitado a concorrentes previamente qualificados.

2. Aplicar-se-á o concurso aberto em operações cujos valores sejam superiores a NKz 500.000.000,00 e o Concurso Restrito em operações cujos valores sejam superiores a NKz 100.000.000,00 e inferiores a NKz 500.000.000.